



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003098-65.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante VITOR BARBOSA BORGES, é apelado COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003098-65.2024.8.26.0347

APELANTE: VITOR BARBOSA BORGES

APELADO: COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES)

COMARCA: MATÃO

VOTO Nº 40061

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Recurso que objetiva a majoração do dano moral – Admissibilidade do pedido de reforma – Chegada ao destino final com cerca de 12 horas de atraso – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – Fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica – Falha na prestação de serviços incontroversa – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Montante que comporta majoração para R\$ 10.000,00, conforme pedido inicial – Precedentes desta C. Câmara – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VITOR BARBOSA BORGES**, objetivando a reforma parcial da r. sentença proferida às fls. 107/110, cujo relatório é adotado e, que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação indenizatória*” ajuizada em face de **COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A**, para: **1)** condenar a ré ao pagamento de R\$ 484,29, a título de danos materiais, com atualização monetária, desde o desembolso e juros moratórios desde a citação; **2)** condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, com atualização monetária, desde a r. sentença e juros moratórios desde a citação e **3)** condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade, em R\$ 1.500,00.

Sustenta o apelante (fls. 113/121), em síntese: **a)** do

quantum indenizatório (fl. 115, item 1) e **b)** da majoração da verba honorária (fl. 121, quinto parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 112), preparado (fls. 122/124 e fls. 153/154) e contrarrazoado às fls. 131/140.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de “*ação indenizatória*” decorrente de cancelamento de voo, sendo incontroverso nos autos que o voo originalmente contratado pelo autor, que sairia de Los Angeles (LAX) às 2:07 do dia 11/06/2024 e chegaria no Panamá (PTY) às 10:32 do mesmo dia (fl. 22, *final da página*) foi cancelado (fl. 25 e fl. 48, item 10), o que impossibilitou o autor de realizar o voo de conexão do Panamá (PTY) às 15:17 do dia 11/06/2024 e que chegaria ao destino final São Paulo (GRU) às 12:10 do dia 12/06/2024 (fl. 23, *topo da página*).

Desta forma, o voo teve saída apenas no dia seguinte, aproximadamente 12 horas mais tarde (fl. 25), realizando o voo de conexão do Panamá (PTY) às 15:17 e chegando ao destino final São Paulo (GRU) às 00:05 do dia 13/06/2024 (fls. 28/29), ou seja, cerca de 12 horas depois do inicialmente contratado.

Com efeito, na hipótese, incontroversa a falha na prestação de serviços pela companhia aérea, bem como os decorrentes danos materiais e morais, reconhecidos pela r. sentença e não impugnados

pela parte requerida.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* deve ser majorado para R\$ 10.000,00, conforme o pedido inicial (fl. 13, item c), pois mais adequado a compensar os danos, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

CONTRATO – Prestação de serviço de transporte aéreo - Atraso de voo - Sentença de improcedência - Inconformismo da parte autora - **Atraso do voo, do trecho de São Paulo a Manaus, com conexão em Belo Horizonte e Brasília, **em cerca de 12 horas constitui falha na prestação de serviço disponibilizado pela companhia aérea** - Incidência do Código de Defesa do Consumidor e de responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - **Dano moral configurado - Valor de R\$ 10.000,00 que se mostra razoável e proporcional** - Sentença reformada para condenar a requerida em indenização por danos morais - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1027994-11.2022.8.26.0003; Relator Des. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).*
*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Transporte aéreo internacional. Trecho de Londres a Porto Velho/RR, com voo de conexão em Guarulhos/SP. **Chegada ao destino com atraso de 12 horas constitui falha na prestação de serviço.** Incidência do Código*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Defesa do Consumidor e de responsabilidade objetiva da companhia aérea. Dano moral configurado. Valor de R\$ 10.000,00 que se mostra razoável e proporcional. Sentença reformada para condenar a requerida em indenização por danos morais. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015584-18.2022.8.26.0003; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, apenas para o fim de majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação supra.

No entanto, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido (Tema 1059, do C. STJ¹).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).